Capítulo 42

Constitucionalização do Direito ao Desenvolvimento no Brasil

The Constitutionalization of the Right to Development in Brazil

Mayanny de Sousa Marques

Resumo: O texto examina a evolução da ordem econômica brasileira, desde o pósGuerra até a Constituição de 1988, destacando a passagem do Estado Liberal para o Estado Regulador e a ampliação da intervenção estatal na economia. Mostra como as constituições brasileiras incorporaram princípios como livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento nacional. Evidencia também a influência dos tratados internacionais de direitos humanos, que reforçam o direito ao desenvolvimento como direito fundamental implícito nos arts. 1º, 3º e 4º da Constituição. Por fim, aborda a relação entre reserva do possível e mínimo existencial, afirmando que este último deve orientar a efetivação das necessidades básicas e das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento.

Palavras-chave: constituição; direito; desenvolvimento.

Abstract: The text examines the evolution of the Brazilian economic order, from the postwar period to the 1988 Constitution, highlighting the transition from the Liberal State to the Regulatory State and the expansion of state intervention in the economy. It shows how Brazilian constitutions incorporated principles such as free enterprise, free competition, the social function of property, human dignity, and national development. It also highlights the influence of international human rights treaties, which reinforce the right to development as an implicit fundamental right under Articles 1, 3, and 4 of the Constitution. Finally, it addresses the relationship between the principle of the reserve of the possible and the existential minimum, arguing that the latter should guide the fulfillment of basic needs and the implementation of public policies aimed at development.

Keywords: constitution; law; development.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico e social tornou-se um dos pilares estruturantes das constituições modernas, especialmente após o contexto do pósGuerra e da Guerra Fria, quando se evidenciou a insuficiência tanto do modelo liberal clássico quanto das experiências socialistas para atender às novas demandas sociais. No Brasil, esse movimento resultou na progressiva constitucionalização da ordem econômica, marcada pela ampliação da intervenção estatal e pela incorporação de princípios voltados à justiça social, à dignidade humana e à promoção do desenvolvimento.

A evolução constitucional brasileira demonstra uma trajetória de fortalecimento do papel regulador do Estado, desde a extinção das corporações de ofício na Constituição de *1891* até a consolidação de uma ordem econômica socialmente orientada na Constituição de *1988*. Esta última integra valores como livre iniciativa,

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.42

função social da propriedade, defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico, articulando liberdade econômica com objetivos sociais e com a proteção dos direitos humanos.

Além disso, a incorporação de tratados internacionais reforça o compromisso do país com a promoção do desenvolvimento como direito humano fundamental. Nesse contexto, o estudo busca analisar como o direito ao desenvolvimento se manifesta na Constituição de *1988*, ainda que não esteja explicitamente enumerado, e como os princípios fundamentais, os objetivos da República e as normas de direitos humanos sustentam sua efetividade.

ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA

No pós-guerra, o mundo, que estava dividido em dois blocos, o socialista e o capitalista, por conta da Guerra Fria, vê-se na impossibilidade de um segmento individualista que proporcionava entraves ao desenvolvimento econômico de parte da população mundial.

Nesse sentido, Justen Filho (*2002*, p. *20*) se posiciona:

> O Estado Liberal do século XIX se peculiarizava por uma concepção omissiva. A função do Estado era a garantia da manutenção das condições de liberdade, para propiciar aos agentes sociais a realização de seus objetivos e finalidades. Já a ideia de Estado de Bem-Estar envolve o ativismo socioeconômico dos organismos políticos. Isso equivale a reconhecer ao Estado o dever de modelar as relações sociais vigentes na comunidade.

Dessa forma, após a constatação de que nenhum dos modelos atendia às exigências de um novo contexto social, surge a necessidade de um compromisso do Estado com o desenvolvimento econômico atrelado às necessidades sociais. É a figura do Estado regulador. Tal regulação de atividades pelo Estado sofreu mudanças ao longo do tempo. Inicialmente, muitos serviços deveriam ser oferecidos diretamente pelo arcabouço estatal; posteriormente, ocorre a transferência das atividades não dotadas da excepcionalidade, que os teóricos admitem, para sua execução por meios próprios, e, por último, a necessidade de maior intervenção do Estado nas relações de cunho econômico capazes de influir na mobilidade social.

A regulação estatal foi sendo modificada, também, nos textos constitucionais. Na época do Império, era instituído o regime de Corporações de Ofício, as quais regulamentavam de forma bastante restritiva a profissão, impondo mesmo que os talentos deveriam ser utilizados da forma ali prescrita, sem contar o fato de que o acesso se dava pelo ingresso nas academias e a análise era de cunho extremamente subjetivo. Assim, a Carta de *1891* continha em seu texto apenas a consagração do princípio da liberdade de propriedade, não avançando nas outras questões.

Já a Constituição de *1891* (Primeira da República) tratou de extinguir as corporações de ofício, ampliando as possibilidades de desenvolvimento individual de cada profissão. Tratava-se de uma Constituição atrelada ao espírito liberal vigente

na Revolução Industrial. No texto constitucional de *1934* houve uma mudança de paradigma, ao tempo em que o liberalismo continuava a impulsionar a economia, principalmente a cafeicultura. Percebeu-se, diante da grave crise de *1929*, com a quebra das bolsas de valores, que o Estado deveria atuar de forma mais eficiente intervindo no direcionamento da economia do país. Assim, a Constituição do ano de *1934* estabelece, pela primeira vez, um capítulo direcionado à ordem econômica, tratando precipuamente de definir que "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna" (Tavares, *2003*, p. *112*). Dessa forma, eram respeitados os princípios liberais, mas, já aqui, sendo consagrada a intervenção estatal.

Nessas transformações sociais e também, após o desenvolvimento das teorias de direitos humanos, na década de *50*, que culminou com vários tratados de direito internacional, houve a implementação, em todo o mundo, de maneira mais expressiva, da regulação estatal nas atividades econômicas.

> Defende-se, por isso, a concepção de ser a regulação um conjunto ordenado de políticas públicas, que busca a realização de valores econômicos e não econômicos reputados como essenciais para determinados grupos ou para a coletividade em seu conjunto. Essas políticas envolvem a adoção de medidas de cunho legislativo e de natureza administrativa, destinadas a incentivar práticas privadas desejáveis e a reprimir tendências individuais e coletivas incompatíveis com a realização dos valores prezados. As políticas regulatórias envolvem inclusive a aplicação jurisdicional do Direito (Justen Filho, 2002, p. 40).

No Brasil, essas transformações foram constitucionalizadas com grande influência da Constituição de Weimar, em *1934*, abordando princípios e normas de direito econômico e instituindo normas de caráter programático.

As cartas constitucionais que se seguiram trataram de sistematizar o poder regulamentador do Estado na ordem econômica. No art.*146* da CRFB/*46*, via-se estabelecida a grande preocupação na delimitação desses parâmetros, conforme segue trecho:

> A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Na CRFB/*88*, a atuação do Estado tem o poder normatizador e regulador como instrumentos de sua política. Na verdade, não se infere aqui que o texto legal disciplina e dita a realidade social, mas que, num positivismo dialético, eles são influenciados.

Algumas providências constitucionais formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que, devidamente utilizados, podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Esta é realmente uma determinante

essencial que impõe e obriga que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas em função dela (Silva, *2011*, p. *791*).

No art. *70*, da atual Constituição, são observados os princípios da ordem econômica, tais como: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido às pequenas e microempresas; são os denominados princípios de integração, que têm por finalidade resolver os problemas de cunho social. No presente trabalho será analisado o princípio da livre concorrência e sua eficácia. Conforme art. *70*, CRFB/*1988*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Brasil, 1998).

Pode-se afirmar, ainda, que se trata de preservar o modo de produção capitalista, inferindo significado de justiça social. Contudo, faz-se necessária uma análise mais específica a fim de avaliar o cumprimento dos objetivos dessas instituições. Porém, difícil será afirmar se a ordem constitucional econômica vigente *23* apresenta tão somente efetividade jurídica ou formal e não há efetividade material, posto que se teria um verdadeiro retrocesso do ponto de vista da segurança jurídica.

Assim, no novo contexto, pós-guerra Fria, o Estado brasileiro positiva os valores da dignidade do trabalho humano atrelada à livre iniciativa. Conforme preleciona Celso Ribeiro Bastos, pode-se concluir que a regra é a liberdade de iniciativa e que apenas em casos específicos é que essa mesma liberdade poderá sofrer restrições:

> A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que são, de certa forma, uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes de mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação do que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras, de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade

> de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela (Bastos, 2004, p.120).

A livre iniciativa, um dos princípios basilares na ordem econômica, não deve ser compreendida isoladamente, posto que sua compreensão se atrela à ideia de valorização do trabalho humano e erradicação da pobreza. Na nova ordem constitucional também é institucionalizado o conceito de poder econômico, quando serão reprimidos os seus abusos, no art. *173*, parágrafo. *4º*: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

> De outra banda, é ainda instigante a afirmação do princípio porque o próprio texto constitucional fartamente o confronta. A livre concorrência, no sentido que lhe é atribuído - livre jogo das forças de mercado, na disputa de clientela -, supõe desigualdade ao final da competição, a partir, porém, de um quadro de igualdade jurídico-formal. Essa igualdade, contudo, é reiteradamente recusada, bastando, para que se o confirme, considerar as disposições no art. 170, IX, no art. 179 e nos §§ 1º e 2º do art. 171 (Grau, 2001, p. 244).

O Estado poderá ter atuação direta ou indireta nas relações econômicas, na forma direta quando atua em regime de monopólio ou concedendo seu uso a empresas particulares ou, ainda, indiretamente, quando atua na restrição aos abusos ao princípio da livre iniciativa. Também são considerados, neste estudo, o abuso do poder econômico aos princípios da livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais e econômicas, também elencados na CRFB/*88*.

> Esses corolários permitem que a concorrência saudável seja preservada, consequentemente, com o aumento das disputas de parcelas de mercado, aumento da qualidade dos produtos e serviços e ainda mais inovações. Dessa forma, "o foco do combate é o poder econômico exercido de modo abusivo, pois podem existir situações em que uma empresa detém poder econômico por méritos próprios ou por uma decorrência natural do mercado" (Coleção SDE/CADE 05/2010, p. 6).

Dessa forma, pode-se destacar que o objeto principal de todo o arcabouço estatal visa tão somente à proteção da liberdade individual e à dignidade humana.

Fundamentos da República Federativa do Brasil

No título Dos Princípios Fundamentais da atual Constituição são apresentados os princípios regentes do Estado Brasileiro:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

> constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I - a soberania;
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> V - o pluralismo político.
>
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio explícito na Constituição. Nesse sentido, o autor Celso Ribeiro de Bastos enfatiza que não é possível ter dignidade sem que haja um desenvolvimento integral do ser humano, podendo-se concluir que, mesmo não estando presente explicitamente no texto constitucional, o direito ao desenvolvimento está intrínseco numa interpretação teleológica.

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Corroborando a afirmação, o legislador, no art. *3º* incluiu como objetivo fundamental a garantia do desenvolvimento nacional. Dessa feita, o princípio do direito ao desenvolvimento é alçado ao direito humano fundamental.

Certamente, o conceito de desenvolvimento nacional não se esgota na melhoria de indicadores econômicos, e sim na promoção de indicadores sociais e de redução das desigualdades. Nesse contexto de redução de desigualdades, foram criadas instituições públicas com o fito de promover o desenvolvimento regional, tais como Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Banco do Nordeste do Brasil S.A., dentre outras. O texto constitucional também faz ressalva em relação

à necessidade de promoção do desenvolvimento através da utilização do sistema financeiro nacional, conforme o teor do art. *192* da CRFB/*1988*:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (Brasil, 1988).

Por fim, no art. *4º* da CRFB/*1988*, o constituinte enumera o princípio de prevalência dos direitos humanos, consequentemente por ser o direito relacionado ao desenvolvimento, ou seja, um direito amplamente consagrado no direito internacional, através dos inúmeros tratados internacionais, tendo, inclusive, o Brasil como signatário, o que vem assegurar que a regulação estatal estará presente nas políticas públicas de inclusão social com vistas a atender o interesse coletivo e difuso.

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
>
> I - independência nacional;
>
> II - prevalência dos direitos humanos;
>
> III - autodeterminação dos povos;
>
> IV - não-intervenção;
>
> V - igualdade entre os Estados;
>
> VI - defesa da paz;
>
> VII - solução pacífica dos conflitos;
>
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
>
> IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
>
> X - concessão de asilo político.
>
> Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Brasil, 1988).

O direito ao desenvolvimento, apesar de não estar incluso na Constituição Federal, está presente nos arts. *1º*, *3º* e *4º* da Carta Maior, apresentando, também,

embasamento na previsão constitucional de incorporação de direitos que visam ampliar os direitos humanos já positivados no Brasil, adotando-se a teoria dos direitos não enumerados:

> Preâmbulo CF/88: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". Art. 5º da CF/88, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

A legislação brasileira incorporou tratados internacionais com o fito de expansão das liberdades individuais, dignidade da pessoa humana e do próprio direito ao desenvolvimento. Na Carta Maior está previsto o princípio retributivo, para fins de distribuição de riquezas, com um capítulo dedicado apenas à Seguridade Social, no título VIII, capítulo II, da CRFB/*1988*. A seguridade social não é apenas uma poupança para a população economicamente ativa, mas tem como objetivo realizar uma divisão de rendas a determinados grupos (auxílio na viuvez, benefício para maiores de sessenta e cinco anos, mesmo sem o exercício de atividade remunerada e legalizada).

Os principais dispositivos internacionais em vigor no Brasil são: a) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em *20* de julho de *1989*; b) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em *28* de setembro de *1989*; c) Convenção sobre os Direitos da Criança, em *24* de setembro de *1990*; d) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em *24* de janeiro de *1992*; e) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em *24* de janeiro de *1992*; f) Convenção Americana de Direitos Humanos, em *25* de setembro de *1992*; g) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em *27* de novembro de *1995*; h) Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em *13* de agosto de *1996*; i) Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador, em *21* de agosto de *1996*; j) Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em *15* de agosto de *2001*; k) Estatuto de Roma, responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional, em *20* de junho de *2002*; l) Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em *28* de junho de *2002*; m) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em *27* de janeiro de *2004*; n) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os

Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis, também em *27* de janeiro de *2004*; e o) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em *11* de janeiro de *2007*.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que os tratados de direito internacional têm status de lei federal e, caso o tema seja de direitos humanos, assumem status de norma constitucional; e, supralegal, após ultrapassado o processo de incorporação de tratado, conforme aduz a Emenda Constitucional nº *45*, art. *5º*, parágrafo terceiro:

> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988, art. 5º, § 3º).

Observa-se uma grande preocupação do legislador interno em ampliar direitos fundamentais, inclusive com o status de norma constitucional. Já na ADFP *45*-DF, o Judiciário ressalta o princípio da reserva do possível, argumento que observa a disponibilidade de recursos do Estado para a prestação de serviços públicos de forma a não inviabilizar a implementação de políticas públicas outrora decididas. Entretanto, um outro paradigma diz respeito ao mínimo existencial, fundamento que abarca a efetivação das necessidades básicas do indivíduo que, de acordo com a doutrina, são a educação e saúde básicas, assistência aos desamparados e acesso à justiça. É sabido que o mínimo existencial deve ser averiguado, em caso concreto, como sendo norteador da dignidade da pessoa humana e do direito consagrado na atual Constituição. Dessa forma, a reserva do possível não deve ser invocada para fins de impedimento das necessidades básicas, consequentemente, restando aos constituintes exigir a prestação jurisdicional do direito ao desenvolvimento, sob a alegativa de que se trata de mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da ordem constitucional econômica brasileira evidencia que o direito ao desenvolvimento, embora não esteja expressamente previsto como direito autônomo na Constituição de *1988*, encontra-se amplamente consagrado por meio de seus princípios fundamentais, objetivos da República e pela incorporação de tratados internacionais de direitos humanos. A evolução histórica demonstra que o Estado brasileiro passou de uma postura liberal e omissiva para um modelo regulador, comprometido com a promoção de justiça social, redução das desigualdades e garantia de condições dignas de vida.

A Constituição de *1988* estabelece uma ordem econômica que equilibra liberdade de iniciativa com valores sociais, reprimindo abusos do poder econômico e assegurando a função social da propriedade. Ao mesmo tempo, reforça o papel do Estado na promoção do desenvolvimento nacional, na defesa dos direitos humanos e na implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social.

Por fim, a tensão entre a reserva do possível e o mínimo existencial revela que a efetivação do direito ao desenvolvimento depende da garantia das necessidades básicas do indivíduo, que constituem o núcleo essencial da dignidade humana. Assim, o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido como elemento estruturante da ordem constitucional brasileira, orientando a atuação estatal e fundamentando a exigibilidade de políticas públicas voltadas ao bemestar coletivo.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. **Direito ao desenvolvimento: um direito humano.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XI, n. 57, set. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165>. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <Constituição>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 4 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1965. Disponível em: <L4829>. Acesso em: <10 set. 2026>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591.** Tribunal Pleno, Brasília, DF, 7 jun. 2006. Lex: jurisprudência do STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235. Acesso em: 22 out. 2026.

CASTRO, Celso A. Pinheiro. **Sociologia Aplicada ao Direito.** São Paulo: Atlas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2005.

CRÉDITO RURAL. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/credito rural>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FILHO, Marçal Justen. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes.** São Paulo: Dialética, 2002.

GASTALDI, Suzana. **Políticas públicas e ação civil pública: objeto juridicamente possível.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4024, 8 jul. 2014.

Disponível em: <inserir link>. Acesso em: jan. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. **Sala da Cidadania.** Disponível em: <Português (Brasil)>. Acesso em: jan. 2015.

KINOSHITA, Fernando; FERNANDES, Joel Aló. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XI, n. 50, fev. 2008. Disponível em: <http://www.ambitouridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912>. Acesso em jan. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em: jan. 2026.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos Humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.